

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SHYRLENE DA SILVA LIRA

**O ESTADO PENAL E O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: uma análise à luz de
Misse, Glenny e Zaffaroni**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

SHYRLENE DA SILVA LIRA

**O ESTADO PENAL E O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: uma análise à luz de
Misse, Glenny e Zaffaroni**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

SHYRLENE DA SILVA LIRA

**O ESTADO PENAL E O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: uma análise à luz de
Misse, Glenny e Zaffaroni**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de SHYRLENE DA
SILVA LIRA.

Data da Apresentação 01/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: ESP. ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Membro: ESP. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

O ESTADO PENAL E O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: uma análise à luz de Misse, Glenny e Zaffaroni

Shyrlene da Silva Lira¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, analisar as políticas públicas brasileiras sobre o tráfico de drogas, à luz das contribuições teóricas de Michel Misse, Eugenio Raúl Zaffaroni e Misha Glenny, investigando as dinâmicas de controle social, violência e seletividade penal. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, com revisão bibliográfica e análise das obras de Misse, Zaffaroni e Glenny, destacando lacunas na literatura, evidenciando as consequências da criminalização das drogas sobre populações marginalizadas e os desafios na formulação de políticas públicas. Os resultados indicam que a criminalização das drogas no Brasil contribui para o aprofundamento das desigualdades sociais, especialmente entre jovens negros e moradores de periferias. A repressão penal se revela ineficaz em atingir as estruturas do tráfico, intensificando o ciclo de violência e marginalização. A falta de políticas públicas eficazes de reintegração e redução de danos agrava a situação dos usuários e pequenos traficantes. O estudo conclui que as políticas atuais de combate ao tráfico de drogas não atendem às necessidades sociais, falhando em quebrar o ciclo de criminalização e exclusão.

Palavras Chave: criminalização das drogas; tráfico de drogas; repressão penal; seletividade penal.

1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento ao tráfico de drogas no Brasil tem sido historicamente pautado por uma lógica proibicionista, sustentada na repressão penal e no encarceramento em massa. A Lei nº 11.343/2006, ao estabelecer a distinção entre usuários e traficantes, visava reduzir a punição para usuários. No entanto, a ausência de critérios objetivos para essa diferenciação ampliou a margem discricionária das autoridades policiais e judiciais, resultando em decisões enviesadas contra determinados grupos sociais. Na prática, jovens negros e periféricos são desproporcionalmente enquadrados como traficantes, enquanto indivíduos de classes mais altas, quando flagrados com entorpecentes, são majoritariamente identificados como usuários. Dessa forma, a legislação, longe de mitigar o encarceramento, aprofundou a seletividade penal e reforçou a criminalização da pobreza (Misse, 2018; Zaffaroni, 2019).

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-shyrlenelrs@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO- joseboaventura@leaosampaio.edu.br

Esse modelo tem sido amplamente questionado por pesquisadores como Michel Misse (2018), Eugenio Raúl Zaffaroni (2019) e Misha Glenny (2012), que apontam para a existência de um sistema de controle social seletivo, no qual a criminalização das drogas não apenas perpetua desigualdades estruturais, mas também fomenta um ciclo contínuo de violência e exclusão social (Misse, 2018; Zaffaroni, 2019; Glenny, 2012). Além disso, a repressão ao tráfico não ocorre de forma uniforme há uma atuação ostensiva do Estado em determinadas áreas periféricas, enquanto em outras regiões e camadas sociais há uma regulação informal da venda de entorpecentes, muitas vezes mediada por redes de corrupção policial e alianças políticas (Misse, 2018). Essa contradição evidencia que a proibição não visa eliminar o tráfico, mas sim controlá-lo de maneira seletiva, permitindo que determinados grupos sociais e políticos lucrem com a repressão e a gestão da ilegalidade (Zaffaroni, 2019).

Nesse contexto, Zaffaroni propõe a teoria da vulnerabilidade que procura entender a seletividade penal, dialogando com o conceito de "mercadoria política" de Michel Misse, que permite compreender a repressão ao tráfico não apenas como um instrumento de controle social, mas como um ativo político negociável entre agentes estatais e organizações criminosas (Misse, 2018; Zaffaroni, 2019). Esse processo resulta na repressão dirigida a certos territórios e grupos sociais, ao mesmo tempo em que permite arranjos informais de governança do crime em outras áreas. Dessa forma, a violência urbana e o encarceramento em massa não são efeitos colaterais da política antidrogas, mas elementos estruturantes de um sistema em que o monopólio da repressão se torna uma moeda de troca no jogo político (Glenny, 2012).

O pressuposto central desta pesquisa é que o modelo repressivo não apenas falha em mitigar o tráfico de drogas, mas atua como um fator estruturante de sua reconfiguração, reforçando mecanismos de exclusão social e consolidando redes criminosas que se beneficiam da economia política da repressão (Zaffaroni, 2019). Além disso, considera-se que a seletividade penal conduz à punição preferencial de indivíduos pertencentes a grupos historicamente vulneráveis, perpetuando um ciclo de criminalização da pobreza (Misse, 2018). Nesse contexto, a atuação do Estado se dá de maneira ambígua, ora como agente repressivo, ora como interlocutor de facções e milícias, evidenciando a complexidade das relações entre o crime (Glenny, 2012).

O objetivo geral desta pesquisa é analisar as políticas brasileiras sobre o tráfico de drogas, à luz das contribuições teóricas de Michel Misse, Eugenio Raúl Zaffaroni e Misha Glenny. Os objetivos específicos, são: investigar de que maneira a criminalização das drogas contribui para o encarceramento em massa, analisando qual o papel das facções criminosas na

manutenção do tráfico e sua relação com o Estado e de que maneira a repressão ao tráfico se insere na lógica da “mercadoria política”.

A relevância desta investigação reside na necessidade de aprofundar o debate acadêmico sobre as políticas proibicionistas e seus impactos estruturais. O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com um elevado percentual de presos por tráfico de drogas, majoritariamente jovens negros e de baixa renda (Misse, 2018). O encarceramento em massa, longe de reduzir o problema, tem fortalecido as redes criminais e agravado a exclusão social (Zaffaroni, 2019). Além disso, as relações entre Estado e mercado ilegal demonstram que a repressão não é apenas uma estratégia de combate ao crime, mas também um mecanismo de regulação política e social (Glenny, 2012). A presente pesquisa visa contribuir para uma compreensão crítica das políticas de combate ao tráfico de drogas no Brasil.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada na análise documental e bibliográfica, conforme orientações metodológicas de natureza interpretativa, voltadas à compreensão de fenômenos sociais em seus contextos específicos (Minayo, 2001; Gil, 2008; Cellard, 2008). Para tanto, foram examinadas fontes primárias e secundárias, incluindo legislações, relatórios governamentais e acadêmicos, bem como obras de referência na criminologia, sociologia e antropologia.

Os dados foram coletados a partir de publicações científicas indexadas, documentos institucionais e relatórios de órgãos nacionais e internacionais, como a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Organização Mundial da Saúde.

O uso de um referencial teórico composto por Michel Misse, Eugenio Raúl Zaffaroni e Misha Glenny justifica-se pela relevância de suas contribuições para a compreensão das dinâmicas do tráfico de drogas, da seletividade penal e da geopolítica do mercado ilegal. A triangulação de fontes e métodos visa garantir maior validade e confiabilidade aos resultados obtidos.

Além disso, reconhecem-se as limitações da pesquisa, uma vez que a análise documental e bibliográfica não permite uma observação empírica direta da realidade estudada. No entanto, essa abordagem possibilita um exame aprofundado das narrativas institucionais e acadêmicas sobre o tema, contribuindo para uma compreensão crítica das políticas de combate ao tráfico de drogas no Brasil

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Fundamentos da criminalização das drogas e o controle social

O A regulação e criminalização das drogas no Brasil passaram por diversas fases históricas. Durante o período colonial, substâncias psicoativas eram utilizadas tanto por povos indígenas quanto por populações africanas escravizadas, sem intervenção estatal expressiva (Misse, 1999). No final do século XIX e início do XX, influenciado por discursos higiênicos-sanitários e moralistas, o Brasil passou a formular as primeiras normativas restritivas (Misse, 2011; Fiore, 2012).

Com a Convenção de Genebra de 1925 e a crescente influência dos Estados Unidos na política global antidrogas, com o movimento de “guerra as drogas”, o Brasil adotou legislações mais severas, culminando na Lei de Entorpecentes de 1976 (Lei nº 6.368), que reforçou o caráter repressivo da política nacional (Zaffaroni, 2003). Nos anos 1990 e 2000, a violência urbana associada ao tráfico de drogas impulsionou novas legislações, resultando na Lei nº 11.343/2006. Apesar de ter sido criada para distinguir usuários de traficantes, a legislação manteve a seletividade penal e contribuiu para o encarceramento em massa devido à falta de pressupostos objetivos (Boiteux, 2017; DEPEN, 2022).

O modelo proibicionista, inspirado na "Guerra às Drogas" dos Estados Unidos, resultou na militarização das polícias, no aumento da violência letal nas periferias e na estigmatização de grupos vulneráveis, especialmente jovens negros das camadas populares (Misse, 2018; Zaffaroni, 2019). Pesquisadores destacam que esse modelo falhou em reduzir o consumo e o tráfico de drogas, agravando problemas como corrupção policial e expansão das facções criminosas (Boiteux, 2017; FBSP, 2023).

Assim, a política proibicionista tem sido criticada por ampliar a violência estatal e consolidar um modelo de justiça criminal seletivo, que afeta desproporcionalmente a população negra e periférica (Misse, 2011).

A Lei nº 11.343/2006 foi promulgada com a intenção de modernizar a política antidrogas brasileira e reduzir a criminalização de usuários. O artigo 28 da referida legislação despenalizou o porte de drogas para consumo pessoal, substituindo penas privativas de liberdade por medidas educativas e socioassistenciais. No entanto, a distinção entre usuário e traficante ficou a critério da interpretação policial e judicial, sem critérios objetivos claros (Zaffaroni, 2012).

Na prática, essa indeterminação favoreceu a criminalização seletiva, onde indivíduos pertencentes às classes média e alta frequentemente são tratados como usuários, enquanto jovens negros e periféricos são enquadrados como traficantes, mesmo portando pequenas quantidades de entorpecentes (Misse, 2011). O caráter subjetivo da legislação tem sido amplamente criticado por criminologistas, que apontam seu papel na manutenção de desigualdades sociais e raciais no sistema de justiça criminal (Glenny, 2008).

A seletividade penal constitui um dos principais problemas da política antidrogas brasileira. A criminalização das drogas tem servido como ferramenta de controle social, atingindo de forma desproporcional indivíduos de baixa renda, negros e moradores de periferia (Zaffaroni, 2012; Glenny, 2008).

Os dados recentes publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional demonstram que 23% das ocorrências registradas no segundo semestre de 2022, estão relacionadas ao tráfico de drogas, sendo a maioria composta por pequenos varejistas do tráfico (Piauí, 2023). Esse fenômeno contribui para a superlotação carcerária e o fortalecimento das organizações criminosas dentro dos presídios, criando um ciclo vicioso de violência e repressão (Misse, 2011).

Diante desse cenário, estudiosos do direito penal e da criminologia crítica defendem a revisão da legislação antidrogas, sugerindo a adoção de modelos alternativos, como a regulação estatal de substâncias psicoativas e políticas voltadas para a redução de danos, sugerindo que tais medidas poderiam mitigar os impactos negativos da guerra às drogas e promover uma abordagem mais eficaz e humanizada no enfrentamento das questões relacionadas ao uso de entorpecentes no Brasil (Misse, 2011; Zaffaroni, 2012).

2.2.2 O proibicionismo e a seletividade penal

O conceito de seletividade penal refere-se ao modo de atuação do sistema de justiça criminal que privilegia determinados grupos em sua ação repressiva. Segundo Misse (2018), essa seletividade não é acidental, mas fruto de um processo histórico e estrutural que reforça desigualdades sociais e raciais. Em diálogo com essa perspectiva, Zaffaroni (2019) argumenta que o direito penal opera como um mecanismo de administração da população, incidindo com maior rigor sobre os grupos marginalizados. Para ele, a punição não é aplicada de maneira uniforme, mas sim orientada por interesses políticos e econômicos, tornando-se um instrumento de controle social.

A compreensão da responsabilidade penal exige, sobretudo, um olhar crítico sobre as condições concretas que envolvem o sujeito infrator, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais e vulnerabilidade social. Nesse sentido, a teoria da coculpabilidade, proposta por Eugenio Raúl Zaffaroni, contribui significativamente para o debate jurídico contemporâneo ao reconhecer que o Estado, ao negligenciar sua função de garantir direitos fundamentais e condições mínimas de cidadania, compartilha parcela de responsabilidade pelas condutas desviantes oriundas das periferias urbanas. A coculpabilidade não anula a imputação penal, mas impõe uma releitura da culpabilidade à luz das injustiças sociais, o que se mostra particularmente relevante diante da seletividade do sistema penal brasileiro. Assim, a responsabilização do agente deve considerar, ainda que implicitamente, os fatores socioeconômicos que contribuem para a prática do delito, o que demanda do julgador uma postura mais crítica, sensível e comprometida com a realidade social concreta (Zaffaroni, 2003).

Correlata à crítica estrutural do sistema penal está a concepção do agnosticismo da pena, também formulada por Zaffaroni, que denuncia a inconsistência do discurso legitimador da punição em sociedades atravessadas por profundas assimetrias sociais. A proposta do autor é marcada por um ceticismo epistemológico quanto à eficácia da pena como instrumento de prevenção ou ressocialização, evidenciando que sua real função é simbólica: manter a ordem social por meio da produção do medo e da contenção dos indesejáveis. Nesse contexto, a pena assume um caráter ideológico e seletivo, voltado à reprodução de hierarquias sociais e à criminalização da pobreza (Zaffaroni, 2007).

Diante disso, torna-se imperativo questionar não apenas a extensão da punição, mas também sua própria legitimidade, sobretudo quando aplicada a indivíduos historicamente marginalizados e abandonados pelo Estado. Essa crítica não visa à abolição imediata da pena, mas propõe uma reflexão radical sobre seu papel em contextos nos quais o próprio Estado falha em assegurar condições mínimas de justiça social (Zaffaroni, 2007).

A discrepância na aplicação das penas evidencia uma marcada desigualdade no tratamento penal dos crimes, onde se observa uma desproporcionalidade entre os delitos do chamado "colarinho branco" e os crimes de tráfico de drogas, majoritariamente praticados por indivíduos negros. Enquanto infrações de natureza econômica ou corporativa, geralmente cometidas por agentes de alta posição social, tendem a receber respostas judiciais mais brandas e alternativas penais menos gravosas, o sistema penal adota uma postura rigorosamente repressiva em relação aos delitos de tráfico. Essa seletividade penal reflete preconceitos históricos e estruturais que perpetuam a marginalização dos sujeitos negros, reforçando

estigmas e contribuindo para a manutenção de um ciclo de exclusão social que transcende a mera aplicação técnica do Direito Penal (Zaffaroni, 2007).

Estudos empíricos corroboram essa tese. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) indicam que a maioria da população carcerária brasileira é composta por indivíduos de baixa renda, com baixa escolaridade e pertencentes a grupos raciais historicamente oprimidos, evidenciando a seletividade do sistema penal.

A seleção dos indivíduos criminalizados pelo tráfico de drogas reflete essa lógica discriminatória. De acordo com Misse (2018), o discurso da "guerra às drogas" justifica uma política de repressão focada nos elos mais frágeis da cadeia do tráfico.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que 86% dos condenados por tráfico de drogas no Brasil são homens, 72% têm menos de 30 anos e 67% não concluíram o ensino básico. Ademais, o percentual de negros condenados por esse crime é duas vezes maior que o de brancos, embasando a hipótese de seletividade racial do sistema penal (IPEA, 2021).

Zaffaroni (2019) amplia essa análise ao destacar que a criminalização do tráfico de drogas é uma forma de controle político sobre determinados setores sociais. Para ele, as elites envolvidas na gestão do narcotráfico raramente são criminalizadas, enquanto pequenos traficantes são submetidos a penas severas, reforçando uma hierarquia social de punição.

A relação entre pobreza, racismo e sistema penal é um eixo central da discussão sobre seletividade penal. Misse (2018) argumenta que a criminalização da pobreza é um dos pilares da política antidrogas no Brasil, na medida em que a repressão policial e judicial recai prioritariamente sobre indivíduos em condição de vulnerabilidade socioeconômica. Essa seletividade, segundo o autor, não decorre apenas de uma dinâmica policial, mas de uma estrutura jurídica que favorece a perseguição de grupos marginalizados.

Zaffaroni (2019), por sua vez, insere essa discussão na perspectiva do racismo estrutural, argumentando que o sistema penal funciona como um dispositivo de manutenção das desigualdades raciais. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) demonstram que a probabilidade de um jovem negro ser condenado por tráfico de drogas é significativamente maior do que a de um jovem branco, mesmo em situações idênticas de prisão em flagrante.

A seleção dos indivíduos criminalizados também se manifesta na dinâmica da repressão policial, que tem como principal alvo territórios periféricos e comunidades pobres. Misse (2018) afirma que a militarização da segurança pública e a lógica do confronto em favelas reforçam a violência institucional, resultando em altos índices de letalidade policial. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), 84% das vítimas de mortes

decorrentes de intervenções policiais no Brasil são negras, evidenciando o viés racial da violência do Estado.

Zaffaroni (2019) acrescenta que essa política de repressão seletiva legitima a violência policial, transformando a execução sumária de indivíduos pobres e negros em um elemento "naturalizado" da segurança pública. O autor critica a concepção de "inimigo interno", que orienta ações policiais em territórios marginalizados, reproduzindo um modelo de guerra contra a própria população.

Diante desse contexto, é possível afirmar que a seletividade penal no Brasil opera como um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais e raciais. Ao criminalizar majoritariamente jovens negros e pobres e direcionar ações repressivas para territórios periféricos, o sistema de justiça penal reforça um ciclo de exclusão e violência institucionalizado.

2.2.3 A economia moral do crime e a mercadoria política

A criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim uma construção social que se insere em uma rede de interesses econômicos e políticos. A "economia moral do crime", conceito central na obra de Michel Misse, destaca que a criminalidade deve ser entendida não apenas em seus aspectos normativos, mas também como um elemento dentro de um sistema econômico onde o ilegal e o legal se interpenetram (Misse, 2006). O autor sugere que as relações de produção e as desigualdades sociais geram um mercado de criminalidade, no qual as práticas ilícitas, como o tráfico de drogas, se tornam parte de uma economia paralela que movimentam grandes quantias de capital e envolve, muitas vezes, a colaboração ou tolerância das autoridades estatais. Misse afirma que a criminalidade deve ser estudada como parte de uma estrutura social e econômica que estimula e legitima práticas ilícitas, não se limitando a mera violação da normativa (Misse, 2006).

A "economia moral do crime", nesse sentido, remete à análise de como os sujeitos da marginalidade, ou os infratores, estão imersos em um mercado de trabalho onde as opções são limitadas e a criminalidade torna-se, muitas vezes, uma estratégia de sobrevivência (Misse, 1999). A relação entre a pobreza estrutural, a exclusão social e as formas de controle estatal criam um ambiente cultural propício para o desenvolvimento de mercados ilegais, que não apenas desafiam as normas legais, mas também se entrelaçam e se adaptam a elas. Se tratando do tráfico de drogas, a criminalidade pode ser vista como uma resposta direta à falência de um

sistema econômico que não oferece alternativas viáveis para as camadas mais vulneráveis da população.

O crime, além de um fenômeno social passivo, também é uma espécie de mercadoria que alimenta um mercado de poder. Essa noção de "mercadoria política" expande a análise ao explorar como o crime é utilizado politicamente por diferentes grupos e instituições (Misse, 2018).

Misse argumenta que a criminalidade é mantida pelo Estado, como um elemento de controle social e legitimação de sua força policial e judiciária (Misse, 2018). Isso torna o crime um campo de disputa política, onde ele é tanto vilipendiado como utilizado para justificar políticas de repressão, segurança e militarização.

A "mercadoria política" do crime também se reflete na utilização estratégica da criminalidade por parte de certos atores políticos, que exploram o medo do crime e a criminalização de determinados grupos sociais para obter ganhos eleitorais e consolidar seu poder (Misse, 2018).

A análise de Misse oferece uma importante crítica às políticas públicas contemporâneas no Brasil e em outras sociedades periféricas, especialmente no que tange ao enfrentamento do tráfico de drogas e da violência urbana. A criminalização excessiva e a militarização das políticas de segurança, defendidas por muitos governos, muitas vezes não resolvem o problema da criminalidade, mas apenas perpetuam a marginalização de certos grupos sociais e ampliam o ciclo de violência (Misse, 2018). Misse propõe que, em vez de adotar políticas punitivas e repressivas, seria mais eficaz buscar soluções que envolvam a inclusão social, a reforma das estruturas econômicas e a desmilitarização das abordagens de segurança.

A "mercadoria política" do crime é um exemplo claro de como as políticas públicas muitas vezes falham em enfrentar as causas profundas da criminalidade, ao invés de apenas reagir a seus efeitos. A exemplificar, podemos citar a Cracolândia na cidade de São Paulo. Logo após a fundação do PCC (Primeiro Comando da Capital) em 1993, ocorre a primeira situação de surgimento de Cracolândia entre os anos de 1994 e 1997. Mesmo com a passagem, de tantos prefeitos, secretários de segurança pública e outras autoridades locais, ninguém até hoje conseguiu resolver essa problemática (Secretaria de Estado da Segurança Pública, 2020).

Desde a consolidação da Cracolândia como território de consumo e comércio de drogas, observa-se a crescente ocupação do espaço por facções criminosas, cuja atuação passou a integrar circuitos do tráfico internacional. Apesar da mobilização de recursos públicos significativos e da produção intelectual acumulada sobre o tema, as respostas institucionais mostraram-se insuficientes. A continuidade da situação por quase três décadas evidencia um

cenário de negligência estatal, tanto nas esferas de governo quanto nas políticas de segurança pública. Como resultado, o poder das organizações criminosas que controlam o tráfico na região ampliou-se proporcionalmente a ausência da ação pública (Canal Delegado da Cunha, 2023).

A Cracolândia não possui caráter meramente geográfico ou dotado de objetividade empírica. Trata-se de uma construção simbólica e dinâmica que se materializa nas figuras dos usuários e traficantes que a compõem, ainda que de forma rotativa e transitória. Apesar da atuação repressiva do aparato policial e das recorrentes operações voltadas à dispersão do chamado "fluxo", essas estratégias têm se revelado ineficazes frente à complexidade social do território. Frequentemente, indivíduos flagrados no comércio de drogas se autodeclararam usuários, o que fragiliza a efetividade jurídica da repressão. Neste cenário, a ausência sistemática do Estado funciona como um dispositivo que legitima, por contraste, a presença soberana das redes do tráfico (Misse, 2006; Zaffaroni, 2013).

O mercado ilícito de entorpecentes, nesse contexto, não apenas se sustenta sobre a base do consumo compulsivo de uma população vulnerável, como também é retroalimentado por uma lógica de oferta e demanda em constante renovação. O que se observa é a reprodução de um espaço onde a degradação social se torna funcional à manutenção da economia do crime. Nesse sentido, a Cracolândia pode ser compreendida como uma zona informal de livre comércio e consumo de drogas, cuja existência tensiona os discursos proibicionistas e os debates contemporâneos sobre legalização (Wacquant, 2001; Bauman, 1998).

Dialogando com o conceito de Mercado Ilegal de Misse, Rui (2012) define a Cracolândia como uma espécie de mercado que tem seu conceito próprio entre o ilegal e o legal, onde os usuários mantêm entre si, uma relação de comercialização, onde negociam qualquer tipo de objeto ou serviço para manterem o padrão de uso, sempre alimentando o fluxo do tráfico.

Embora ocupe lugar central na narrativa midiática e nos discursos públicos sobre drogas e segurança, a Cracolândia não constitui o principal polo financeiro do tráfico de entorpecentes no Brasil. As dinâmicas econômicas do narcotráfico em território nacional envolvem redes complexas, articuladas com mercados internacionais, rotas logísticas e estruturas paramilitares que movimentam cifras muito superiores àquelas registradas no circuito urbano da Luz. Ainda que investigações policiais recentes apontem que o comércio de crack na região possa movimentar cerca de R\$ 200 milhões por ano, esse valor representa uma fração reduzida quando comparado ao montante gerado pelo tráfico de cocaína e maconha em larga escala, operado a partir de fronteiras, portos e grandes centros de distribuição (R7 Notícias, 2024).

Na Cracolândia, predomina o modelo do microtráfico e da economia de sobrevivência, sustentado por relações diretas entre pequenos traficantes e usuários em condição de extrema

vulnerabilidade. Trata-se de uma economia periférica no sistema do tráfico, mais voltada à reprodução da dependência química do que ao acúmulo de capital ou à expansão territorial. Essa estrutura marginalizada evidencia a natureza terminal da Cracolândia na cadeia do narcotráfico, refletindo não apenas a ausência do Estado, mas a institucionalização de uma zona de exceção tolerada pelo poder público. Autores como Misse (2006) e Zaffaroni (2013) ajudam a compreender esse fenômeno a partir da lógica da seletividade penal e da construção social da periculosidade, que recai, de forma desproporcional, sobre corpos precarizados em territórios vulneráveis.

Nos últimos anos, diversas iniciativas foram implementadas na cidade de São Paulo com o objetivo de mitigar os impactos sociais da drogadição, especialmente na região central da capital.

O governo estadual reconhece a existência de 143 "cenas abertas" de uso de drogas em todo o estado de São Paulo, estabelecendo a meta de reduzir esse número para 94 até 2027 (Metrópoles, 2023). Essa meta reflete a complexidade do problema e a necessidade de uma coordenação intersetorial entre diferentes esferas governamentais para sua resolução.

Contudo, a persistência do fenômeno demonstra a necessidade de estratégias contínuas e integradas.

Segundo Misse (2006), os mercados ilegais são atravessados por uma lógica política que envolve atores estatais e não estatais, criando dinâmicas de poder que impedem a erradicação efetiva do crime organizado. A relação entre o Estado e os mercados ilegais deve ser repensada, considerando que o combate ao crime não pode ser dissociado da promoção de justiça social, redistribuição de riquezas e garantia de direitos fundamentais para todos os cidadãos (Zaffaroni, 2015).

2.2.4 O paradoxo da descriminalização como alternativa às políticas repressivas e punitivistas

A descriminalização das drogas é frequentemente defendida como uma política alternativa de sucesso para os problemas associados ao tráfico ilícito e à repressão punitivista. No entanto, essa medida apresenta uma série de contradições que precisam ser analisadas à luz da criminologia crítica e da sociologia do crime. Como já destacado por Misse (2006), a criminalização das drogas não é apenas uma questão de segurança pública, mas também um reflexo das dinâmicas sociais e econômicas que estruturam a sociedade contemporânea.

Um dos principais equívocos ao se discutir a descriminalização das drogas é a suposição de que a simples retirada do caráter criminoso e punitivo da posse e do uso seria suficiente para enfraquecer o tráfico, porém, experiências internacionais demonstram que, sem um modelo regulatório adequado, o mercado ilegal continua operando. Segundo Hughes e Stevens (2010, p. 1002), "a descriminalização em Portugal não eliminou a dependência dos usuários em relação ao tráfico, evidenciando que a medida precisa ser acompanhada de políticas públicas eficazes".

O caso de Oregon, nos EUA, ilustra essa realidade. Após a descriminalização de pequenas quantidades de drogas em 2022, houve um aumento significativo no consumo e no número de overdoses (Kleiman, 2022). De acordo com dados do Estado de Minas (2024), as mortes por overdose cresceram consideravelmente, além de um aumento na população em situação de rua e na taxa de crimes. A cidade de Portland, em particular, tornou-se um exemplo dos desafios dessa política, com cenas de consumo de drogas em locais públicos cada vez mais frequentes.

Diante desse cenário, o apoio à descriminalização entre a população do estado diminuiu. Uma pesquisa realizada em agosto revelou que 64% dos entrevistados eram favoráveis à revogação parcial da medida. Como resposta, legisladores estaduais aprovaram uma nova legislação que criminaliza a posse de “drogas pesadas”, estabelecendo punições de até seis meses de prisão para aqueles que não aceitarem tratamento compulsório. Em abril de 2024, a governadora Tina Kotek sancionou a nova legislação, sinalizando o fim do experimento de descriminalização no Oregon (Estado De Minas, 2024).

A discussão em torno da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal ocupa um lugar central nas disputas contemporâneas do Direito Penal, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais e pela seletividade das práticas punitivas. No caso brasileiro, a recente deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece a posse de até 40 gramas de maconha como parâmetro para diferenciar usuários de traficantes, representa um ponto de inflexão na política criminal nacional (Brasil, 2024). Sustentada por fundamentos como o respeito às liberdades individuais, a diminuição do encarceramento em massa e a busca por maior racionalidade no sistema penal, tal medida é, à primeira vista, progressista.

Em 26 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 635.659 (Tema 506), fixou tese de repercussão geral estabelecendo que o porte de até 40 gramas de cannabis sativa ou até seis plantas-fêmeas deve ser presumido como destinado ao uso pessoal, e não ao tráfico, afastando, nesses casos, a tipicidade penal da conduta. Embora permaneça a ilicitude administrativa, o indivíduo não será mais submetido a processo penal, mas a sanções de natureza não criminal, como advertência sobre os efeitos das

drogas e participação em cursos educativos, conforme os incisos I e III do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. A decisão determina ainda que, nesses casos, a autoridade policial deverá apenas apreender a substância e notificar o usuário para comparecimento em juízo, vedando a lavratura de prisão em flagrante ou termo circunstanciado. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa, podendo ser afastada mediante a presença de elementos concretos que indiquem o tráfico, como balanças de precisão, embalagens, quantidades fracionadas, registros de venda ou circunstâncias objetivas da apreensão. O relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que a medida visa assegurar tratamento não penal ao usuário e eliminar os efeitos estigmatizantes da criminalização, promovendo uma inflexão garantista e racional no sistema de controle de drogas. A tese, com força vinculante, orienta as decisões do Judiciário nacional e representa um marco na rediscussão das políticas punitivistas e seletivas historicamente aplicadas no Brasil (Brasil, 2024).

Entretanto, quando examinada sob uma perspectiva crítica e sociológica, essa decisão revela ambiguidades significativas. O critério quantitativo de 40g, por si só, não elimina a atuação seletiva do aparato penal. Ao contrário, pode deslocar sem resolver os critérios que historicamente criminalizam jovens negros e periféricos, sob o pretexto de combater o tráfico. A legislação sobre drogas na América Latina frequentemente opera como um instrumento de gestão da pobreza, naturalizando a punição dos segmentos mais vulneráveis da população (Zaffaroni, 2012).

Ademais, a medida não contempla os desdobramentos mais amplos do consumo de substâncias psicoativas, como os impactos sobre a saúde mental, a possibilidade de progressão para drogas mais potentes e, sobretudo, a sustentação econômica que o uso contínuo oferece às redes locais de tráfico. O funcionamento desses mercados ilegais, como enfatiza Misse, não se baseia apenas na proibição legal, mas na articulação entre exclusão social, economia subterrânea e formas paralelas de autoridade. Descriminalizar sem intervir nessas engrenagens pode ter como efeito colateral o reforço do circuito de mercantilização da dependência (Misse, 2008).

Do ponto de vista geopolítico e estrutural, a decisão também parece desconsiderar as advertências feitas por estudiosos do crime transnacional, como Glenny, que alertam para os riscos de reformas legais descoordenadas em contextos de institucionalidade frágil. A ausência de políticas públicas articuladas com a saúde, a assistência social e a economia solidária tendem a limitar os efeitos benéficos de medidas descriminalizantes e, paradoxalmente, pode consolidar o poder de grupos criminosos nos territórios desassistidos pelo Estado (Glenny, 2008).

Dessa forma, o que se apresenta como avanço civilizatório corre o risco de produzir consequências adversas se não for acompanhado de uma ampla reforma institucional e de ações concretas de reparação social. A descriminalização isolada sem revisão do sistema carcerário, sem ampliação do acesso ao cuidado e sem enfrentamento das desigualdades raciais e territoriais corre o risco de reforçar a lógica que se propõe a superar.

No campo da neurociência, múltiplas evidências apontam que o uso crônico de maconha compromete funções cognitivas fundamentais, especialmente em adolescentes e jovens adultos. Estudos indicam que o tetrahydrocannabinol (THC), principal componente psicoativo da substância, pode interferir no desenvolvimento cerebral, afetando a memória, a atenção e a capacidade de julgamento (Volkow, 2014). Além disso, há correlação significativa entre o consumo regular de maconha e o aumento da incidência de transtornos psiquiátricos, como a esquizofrenia, sobretudo em indivíduos com predisposição genética (Arseneault, 2002).

Outro aspecto frequentemente negligenciado é a capacidade da maconha de gerar dependência. Ao contrário da crença popular de que se trata de uma “droga leve”, estima-se que cerca de 9% dos usuários desenvolvem dependência, percentual esse que aumenta significativamente entre aqueles que iniciam o uso na adolescência (Anthony, 1994). A banalização de seus efeitos, impulsionada por discursos descriminalizantes, dificulta o reconhecimento do uso problemático e contribui para a desinformação entre os jovens.

Adicionalmente, a maconha funciona, em muitos contextos, como porta de entrada para o uso de substâncias mais potentes e perigosas. A literatura especializada reconhece o fenômeno da *gateway drug*, no qual o consumo de uma substância psicoativa precede e favorece a iniciação em outras, como cocaína, crack e drogas sintéticas (Kandel, 2002). Essa progressão não é meramente farmacológica, mas social e cultural, ocorrendo em ambientes onde o acesso à maconha se dá em circuitos que também oferecem outras drogas, como se observa em territórios de uso aberto, como a Cracolândia.

Nesse sentido, a descriminalização do porte de até 40g de maconha atua como um estímulo à demanda, sem qualquer controle sobre a oferta. A consequência direta é o fortalecimento das redes do tráfico, que permanecem como as únicas fornecedoras do produto. Diferente de modelos regulatórios que visam substituir o mercado ilícito por um sistema estatal ou privado controlado, a descriminalização sem legalização integral conserva o monopólio do tráfico sobre a circulação da substância. Isso significa, na prática, a manutenção de lucros criminosos, a reprodução da violência armada e a perpetuação de economias ilegais nos territórios vulnerabilizados.

Portanto, a proposta de descriminalização do porte de até 40g de maconha, ao não considerar os impactos neuropsicológicos da substância, seus riscos à saúde mental, seu potencial de dependência e sua tendência progressiva para o uso de drogas mais letais, representa um retrocesso. Agravada pelo fato de conservar e até estimular a atuação do tráfico, essa medida não resolve os problemas centrais da política de drogas brasileira ao contrário, os aprofunda sob uma roupagem de aparente modernidade, bem como transmite, ainda que indiretamente, a mensagem de que a maconha não representa riscos reais à saúde pública. Esse movimento jurídico contribui para a banalização de seus efeitos, sobretudo entre jovens em fase de desenvolvimento cognitivo, que passam a associar a tolerância penal com a ausência de perigos sanitários (Degenhardt, 2009).

Como consequência, a descriminalização baseada exclusivamente em critérios quantitativos deseduca ao invés de informar, fragilizando o vínculo entre regulação estatal e responsabilidade sanitária. Ao promover uma lógica de permissividade sem educação, sem acompanhamento e sem regulação da oferta, o Estado deixa de cumprir seu papel protetivo, sobretudo em relação às populações mais vulneráveis. A consequência é a perpetuação de uma falsa segurança em torno da maconha, que favorece o início precoce do consumo, dificulta a percepção de risco e obscurece os vínculos entre o uso recreativo, a dependência química e a inserção em circuitos de substâncias mais letais (Anthony, 1994; Kandel, 2002).

Zaffaroni (2013) argumenta que o tráfico de drogas como fenômeno estrutural, não tem sua força econômica reduzida em razão das mudanças legislativas, pelo contrário, se adapta a ela, ou seja, a descriminalização pode alterar o perfil dos indivíduos criminalizados, mas não reduz o poder das redes criminosas. Na prática, ao permitir o uso sem regular a produção e distribuição, a política pode fortalecer o tráfico ao manter a dependência dos consumidores em relação ao mercado ilegal.

Na contramão desse modelo, a Suécia adotou uma abordagem de tolerância zero, combinando repressão ao tráfico com programas de prevenção e tratamento. Objetivando desestimular o consumo com a aplicabilidade de políticas rigorosas, a estratégia sueca baseia-se na redução da demanda e da oferta (Tham, 2005). De acordo com relatório da UNODC-Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o país, até o momento, apresenta taxas de consumo menores do que as observadas em países que adotaram modelos mais permissivos, atribuindo esse fato à sua política restritiva e aos investimentos em prevenção e tratamento, apesar de ainda apresentar problemas relacionados ao aumento significativo no número de condenações por delitos relacionados, com a maioria das condenações (83%) sendo por posse ou uso simples (UNODC, 2023). A falta de serviços adequados de redução de danos, como

programas de troca de seringas e tratamento de substituição com opiáceos, contribui para esses problemas. A Suécia possui apenas cinco programas de troca de seringas em todo o país, e a disponibilidade de tratamento de substituição é limitada e sujeita a restrições rigorosas (Transform Drug Policy Foundation, 2023).

A simples descriminalização não resolve os problemas estruturais ligados ao comércio ilegal, assim demonstra a economia moral do tráfico dentro do contexto de mercadoria política, (Misse, 2006). A ausência de um modelo regulatório eficaz pode resultar na manutenção da dependência dos usuários em relação às redes criminosas.

As mudanças legislativas, por si só, não são capazes de desestruturar os mercados ilícitos, que são movimentados pela violência e corrupção (Glenny, 2008). No Brasil, a relação entre tráfico de drogas e segurança pública é particularmente complexa, uma vez que as facções criminosas controlam vastas áreas urbanas e têm influência direta sobre a dinâmica da violência.

Além disso, a descriminalização pode gerar um efeito colateral preocupante: o deslocamento da repressão para outros elos da cadeia do tráfico, atingindo de maneira ainda mais intensa pequenos distribuidores, muitos deles jovens de periferia. Isso pode, paradoxalmente, intensificar a seletividade penal e reforçar desigualdades sociais, ao invés de mitigar os impactos da guerra às drogas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de um estudo integrado, se debruçando nas contribuições teóricas dos autores Misha Glenny, Eugenio Raúl Zaffaroni e Michel Misse, é possível construir uma reflexão crítica que demonstre a necessidade de se ultrapassar a mera análise normativa ou estritamente legalista da política antidrogas no Brasil, colocando em evidência o entrelaçamento entre Estado, criminalização e gestão das desigualdades. Apesar das inferências teóricas em áreas distintas, seja Glenny pela geopolítica do crime, Zaffaroni pela criminologia crítica e Misse pela sociologia da violência, seus diagnósticos se correlacionam ao apontar que o tráfico de drogas não é meramente um fenômeno autônomo, mas uma engrenagem profundamente articulada, que se inserem nas falhas estruturais do Estado e do sistema capitalista contemporâneo.

No Brasil, as políticas públicas sobre drogas seguem inseridas em uma lógica de repressão seletiva, marcada por operações militares em territórios periféricos, pela superlotação carcerária e pela ausência de estratégias de enfrentamento às causas estruturais do tráfico. Como consequência, o enfrentamento à economia das drogas se dá de maneira fragmentada: atinge o

pequeno varejo, sem afetar o capital que movimenta a rede, e pune corpos estereotipados, enquanto mantém intacta a engrenagem que permite a reprodução do tráfico como fenômeno social e econômico. A política aplicada, tem sido um mecanismo de contenção social ao invés de instrumento de transformação.

A omissão do Estado na regulação dos circuitos financeiros e políticos que alimentam o tráfico tem sido uma pauta comum aos autores em estudo. A criminalização do uso e da posse de drogas esconde o papel dos intermediários econômicos e das redes de corrupção institucional. Glenny revela como o crime transnacional se beneficia da legalidade dos sistemas financeiros globais; Zaffaroni aponta a hipocrisia penal que recai seletivamente sobre os mais vulneráveis; Misse mostra que o Estado, em muitos casos, não apenas falha, mas pactua com as estruturas de poder que mantém. Este conjunto evidencia que a guerra às drogas, como formulada no Brasil, serve mais para manter a ordem social desigual do que para resolver o problema do tráfico.

Apesar dos avanços nas pesquisas sobre o tráfico de drogas, ainda há a incidência de lacunas a comprometerem uma compreensão profunda e integrada do fenômeno. O foco na predominância na abordagem jurídica e penal, implica na ausência de intersecções entre raça, classe e gênero, e as dimensões econômicas e culturais do tráfico. A ausência de uma análise integrada entre criminologia crítica e saúde pública, por exemplo, impede a formulação de políticas que não apenas reprima, mas que se preocupe com a prevenção e a redução de danos.

A literatura sobre o tema, embora robusta em algumas áreas, ainda carece de uma reflexão sobre os efeitos contínuos da atuação do poder público e sobre como diferentes contextos internacionais podem informar a realidade brasileira.

A ausência de estudos que objetivem preencher tais lacunas, abordando o problema de maneira integrada, desconsiderando aqueles que vivem a realidade do tráfico, as políticas tendem a ser pensadas de forma distante da realidade, resultando em superficialidade nas medidas adotadas, em ausência de políticas intersetoriais robustas, perpetuando a necessidade de uma revisão do sistema penal e carcerário, e na regulamentação das decisões tomadas. Mais do que rever leis, é preciso rever a função que essas leis cumprem na engrenagem social: a quem servem, quem punem e quem protegem.

Para futuros pesquisadores, impõe-se o desafio de construir um campo de estudos que vá além da análise jurídico-normativa, incorporando abordagens interdisciplinares que deem conta da complexidade do fenômeno. É necessário tensionar a fronteira entre o legal e o ilegal, entre o Estado e o crime, entre a repressão e a omissão, compreendendo que o tráfico não é o oposto do Estado, mas muitas vezes, sua face mais crua, sua presença brutal nos territórios onde

a cidadania é negada. Essa é, talvez, a tarefa mais urgente: não apenas compreender o tráfico, mas entender como o Estado se insere nele, seja por ação, por omissão ou por cumplicidade.

REFERÊNCIAS

BOITEUX, Luciana. **Tráfico de drogas e Constituição**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Define as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 out. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16368.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e define crimes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 163, p. 1-9, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 635.659/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 maio. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP (Tema 506). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 26 jun. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN: atualização junho/2022. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 08 mar. 2025.

FIORÉ, Caio. **Usuários e traficantes: a construção do "problema das drogas" no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2012.

GLENNY, Misha. **McMafia: seriously organised crime**. London: Bodley Head, 2008.

GLENNY, Misha. **McMafia: crime sem fronteiras**. Tradução de Clóvis Marques. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

MISSE, Michel. **Estatísticas criminais do Rio de Janeiro: (1908-2001)**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2011.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos**: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional do Ópio (Genebra, 1925). Convenção assinada em 19 de fevereiro de 1925 e promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 17.902-A, de 4 de maio de 1927. Disponível em: <https://treaties.un.org>. Acesso em: 26 fev. 2025.

PIAUI. Tráfico de drogas representa 23% dos delitos registrados no sistema prisional brasileiro. **Revista Piauí**, São Paulo, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/trafico-de-drogas-representa-23-dos-delitos-registrados-no-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências latino-americanas. Tradução de Andrea Daher. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo**: a construção da figura do criminoso. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.